

O VALOR PROBATÓRIO DA CONFISSÃO OBTIDA EM ACORDOS PENAIS RESCINDIDOS OU NÃO HOMOLOGADOS

THE PROBATIVE VALUE OF CONFESSIONS OBTAINED IN TERMINATED OR UNAPPROVED CRIMINAL AGREEMENTS

Michelle Barbosa de Brito¹



Ministério Público do Estado do Pará, MPPA, Brasil
michellebbrito@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17220365>

Resumo: O presente artigo investiga o valor probatório da confissão obtida no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e na colaboração premiada quando rescindidos ou não homologados. Partindo da hipótese de que a confissão pode ser utilizada indevidamente caso não se considere a natureza jurídica de cada instituto, é adotada uma análise jurídico-dogmática que contrapõe as diferentes finalidades desses mecanismos negociais. Conclui-se que, no ANPP, a confissão é apenas requisito objetivo para o acordo, sendo inadmissível seu uso na persecução penal. Já na colaboração premiada, a confissão tem finalidade probatória, podendo ser utilizada caso o acordo seja frustrado, mas exige ratificação em juízo e corroboração por outras provas.

Palavras-chave: acordo de não persecução penal; colaboração premiada; rescisão; confissão; valor probatório.

Abstract: The present article investigates the evidentiary value of confessions obtained through the Non-Prosecution Agreement (NPA) and plea bargaining in the context of leniency agreements when such agreements are rescinded or not approved. Based on the hypothesis that confessions might be misused if the legal nature of each instrument is not properly considered, a legal-dogmatic analysis is adopted to contrast the different purposes of these negotiation mechanisms. It concludes that the confession in the NPA is merely an objective requirement for the agreement and its use in criminal prosecution is inadmissible. In plea bargaining, however, the confession has an evidentiary purpose and may be used if the agreement fails, but it requires ratification in court and corroboration by additional evidence.

Keywords: non-prosecution agreement; plea bargaining; rescission; confession; evidentiary value.

¹ Doutora (2018) e Mestre (2013) em Direito pela Universidade Federal do Pará, com estágio de doutoramento no Centro de Direitos Humanos da Universidade de Coimbra (Portugal). Especialista em Ciências Penais pela Unisul (2009). Pós-graduanda em *Legal Operations: Dados, Inteligência Artificial e Alta Performance Jurídica* pela PUCPR. Analista Jurídico do Ministério Público do Estado do Pará, cedida ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o cargo de Coordenadora de Gabinete de Desembargador. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4753076705853916>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1841-7915>.

1. Introdução

O presente artigo examina o valor probatório da confissão obtida no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e na colaboração premiada a partir da análise da natureza jurídica de cada instituto, com foco nas implicações de sua rescisão ou não homologação.

A investigação quanto à utilização da confissão na ação penal em caso de rescisão ou não homologação dos referidos acordos penais mostra-se de grande relevância em virtude dos seus reflexos no campo probatório e, ao fim e ao cabo, na própria resolução do caso penal. Com relação ao ANPP, da ausência de previsão legal específica decorre a não uniformidade de entendimento dos atores que integram o sistema de justiça criminal negocial que, aliadas ao não tratamento da matéria pelos tribunais superiores¹, formam um cenário de incerteza, quanto ao valor probatório da confissão obtida no âmbito desse instituto, e incoerência do sistema de justiça criminal, pela diversidade de entendimentos que conferem diferentes tratamentos a uma mesma questão.

Este artigo busca discutir a possibilidade ou não da utilização da confissão do imputado na persecução penal, quando ocorrida no âmbito dos acordos de colaboração premiada e de não persecução penal em caso de rescisão ou não homologação desses instrumentos. Essa discussão não prescinde de uma análise prévia de nuances da confissão no contexto da justiça criminal negocial.

Não há dúvida quanto à funcionalidade e, não raro, centralidade da confissão na arquitetura da justiça penal negocial, no entanto não há clareza e uniformidade de entendimento sobre seu valor probatório para a persecução penal, caso os acordos sejam rescindidos ou não homologados. Ao contrário, a natureza de seu aproveitamento em cenários de rescisão ou não homologação dos acordos permeia-se de incertezas práticas, jurídicas e doutrinárias, gerando um ambiente de insegurança que afeta intrinsecamente o campo probatório e a integridade do próprio sistema de justiça criminal. A ausência de um regramento taxativo e a diversidade de entendimentos sobre o destino da confissão em caso de malogro negocial impõem a necessidade premente de uma reflexão aprofundada, com vistas a harmonizar a eficiência com a dogmática processual e as inalienáveis garantias individuais. A incerteza e a falta de uniformidade sobre o valor probatório da confissão, especialmente no ANPP, são, portanto, um ponto de partida crítico para esta análise, evidenciando uma lacuna dogmática, jurisprudencial e prática que clama por elucidação.

O risco de transformar o incentivo à negociação em uma armadilha para o imputado é real e exige uma discussão aprofundada sobre os limites jurídicos do aproveitamento da confissão no ANPP e na colaboração premiada.

Inicialmente, partindo da premissa de que a opção por celebrar acordos penais pode dar-se por uma diversidade e um sem número de motivos, alguns dos quais sem qualquer relação com o fato imputado, serão delineadas as razões pelas quais a confissão deve ocupar um lugar de especial atenção e cautela por todos que atuam no âmbito da justiça criminal negocial, para maior aproximação da lógica negocial com a ideia de processo justo². Em seguida, será delineado o panorama da incerteza e da falta de uniformidade sobre o valor probatório da confissão, notadamente no ANPP, demonstrando a inadiável necessidade de um debate qualificado sobre sua utilização no campo probatório em caso de insucesso do acordo e suas repercussões.

2. Por que é preciso desconfiar da confissão em acordos penais?

Luigi Ferrajoli (2013, p. 349-350, tradução livre) afirma que “o castigo do inocente equivale sempre a um fracasso do Direito Penal em seus dois fundamentos axiológicos e nas finalidades que o justificam”³. Em um Estado Democrático de Direito não se admite uma única condenação de inocente. É a partir dessa ideia, indubitavelmente compartilhada por todos os membros de nossa comunidade (**Dworkin**, 2007, p. 208-2012), que se sustenta a necessidade de desconfiar da confissão obtida no âmbito dos acordos penais que a têm como pressuposto necessário para a sua celebração e, não raro, elemento central na resolução dos casos penais.

Está na base dos procedimentos consensuais a ideia de que o consenso suprime a necessidade de apresentar provas da culpabilidade do réu/investigado e, por esse motivo, exige-se pouca evidência adicional ou pouca relevância é conferida a essa etapa do procedimento (verificação da base fática), o que faz com que os procedimentos abreviados estejam muito vulneráveis à possibilidade de decisões erradas caso a confissão do imputado seja falsa (**Duce Julio**, 2019, p. 4).

A clara compreensão do cenário no qual estão inseridos os mecanismos de negociação criminal é fundamental para uma atuação constitucionalmente orientada que preencha de conteúdo democrático a prática jurídica, a aplicação/interpretação das normas e que considere o imputado como sujeito de direitos, e não como objeto de prova a serviço de uma rápida resposta penal. Assim, deve-se desconfiar da confissão em acordos penais porque há diversos motivos que induzem imputados a firmarem acordos, alguns dos quais com pouca ou nenhuma relação com o fato e tipo penal imputados (**American Bar Association**, [2023]).

A ocorrência de admissões de culpa por inocentes no âmbito dos mecanismos de negociação criminal está empiricamente comprovada. De acordo com o Registro Nacional de Exonerações (*National Registry of Exonerations*), relatório anual produzido nos Estados Unidos sobre pessoas que tiveram suas condenações rescindidas, no ano de 2022, das 233 pessoas com processos revisados, 31 haviam confessado a prática do crime e realizado acordo sobre a condenação (**Newkirk Center for Science & Society**, 2023, p. 4). **Duce Julio** (2019, p. 5) observa que a cifra do *National Registry of Exonerations* representa apenas a ponta do iceberg do real problema das confissões falsas em procedimentos consensuais em razão das evidentes dificuldades práticas de se impugnar condenações que tenham sido precedidas de declaração de culpabilidade do próprio imputado.

A voluntariedade é requisito para a homologação do ANPP (art. 28-A, CPP) e da colaboração premiada (art. 4º, § 7º, IV da Lei 12.850/2013), de onde dever-se-ia depreender que o imputado, livre de qualquer prática coercitiva para entabular o acordo e efetivamente culpado pelo delito que lhe é atribuído, optou por aceitar a proposta por entender, de maneira informada e após o acesso e a análise de todos os elementos probatórios à disposição da acusação, que se trata da melhor estratégia defensiva. Todavia, acordos celebrados não necessariamente dizem respeito a investigado/réu culpado, tampouco representam o efetivo exercício da livre autonomia da vontade em todos os casos.

Decidir “entre dois males”, quais sejam, aceitar as condições de um acordo ou submeter-se ao processo ordinário, não converte essa decisão, por si mesma, em involuntária, produto de alguma forma de coerção. Há quem entenda que a circunstância de o imputado esperar uma sanção maior em eventual exercício do direito ao julgamento significa que sua decisão de optar pelo acordo nunca será livre, o que não implica dizer, necessariamente, que será

involuntária (Veleda, 2021, p. 167 e 169). Lorena Bachmaier Winter (2019, p. 13-14 e 25) observa que a admissão de culpa nos acordos penais pode dar-se em razão de diversos fatores, tais como situação de prisão cautelar, intimidação do Ministério Público, medo da condenação, incerteza quanto ao resultado do processo e ameaça de que seja requerida pena maior na hipótese de exercício do direito ao julgamento. Pode também um acordo ser celebrado pelo decisivo papel da defesa técnica na assistência ao imputado sobre a conveniência da ferramenta em cada caso (Veleda, 2021, p. 164) ou pelo oferecimento de incentivos ao imputado para declarar-se culpado, transformando esta na “opção mais racional” ou vantajosa disponível (Duce Julio, 2019, p. 6).

Inúmeros motivos que podem decorrer da própria dinâmica de funcionamento do sistema ou de práticas coercitivas ilegais, a exemplo dos acima mencionados, podem levar o imputado a decidir celebrar um acordo, inclusive quando essa decisão implica a emissão de uma confissão total ou parcialmente falsa.

Em levantamento nacional sobre aplicação do ANPP no Brasil, pesquisadores constataram que não existem normativas ou protocolos sobre como verificar a voluntariedade nos acordos, lacuna também existente nos procedimentos de colaboração premiada. Não há parâmetros normativos estabelecendo quais requisitos devem estar presentes para que se conclua que houve livre declaração de vontade no ato de admissão de culpa (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 72), tornando fundamental a clara compreensão sobre a real possibilidade de que investigados/réus se declarem culpados quando, na verdade, são inocentes ou de culpabilidade diversa ou reduzida em relação ao fato imputado. Essas reais possibilidades impõem a necessidade de que a confissão no âmbito dos acordos penais seja sempre objeto de desconfiança.

Ao reconhecer a possibilidade de que pessoas inocentes declarem-se culpadas e celebrem acordos, além de todas as cautelas que devem ser observadas pelo magistrado no controle judicial da voluntariedade e verificação de existência de base fática, o sistema de justiça criminal deve implementar medidas que reduzam práticas coercitivas e propiciem condições para decisões livres, garantindo, em qualquer hipótese, que imputados tenham acesso a todos os mecanismos disponíveis que permitam posterior revisão da admissão de culpa e alegação de inocência (American Bar Association, [2023], p. 20). De outra parte, há que se estabelecer e uniformizar parâmetros e diretrizes de análise da voluntariedade no controle judicial dos acordos, acompanhados do respectivo treinamento para garantir aplicação uniforme e justa dos institutos negociais.

3. A confissão no ANPP e na colaboração premiada: natureza jurídica, limites e repercussões probatórias ■

Na medida em que a confissão figura como uma etapa essencial dos acordos penais e o elemento central nas tratativas para celebração e posterior homologação dos instrumentos, mostram-se de grande relevância a verificação e a análise da utilização, na persecução penal, da confissão obtida no âmbito dos acordos de colaboração premiada e de não persecução penal, caso sejam rescindidos ou não homologados. A confissão terá finalidades distintas, a depender do instituto com o qual se está lidando e da respectiva natureza jurídica, de modo que tal distinção é fundamental para a correta compreensão da sua repercussão no campo probatório da persecução penal. Enquanto o ANPP tem natureza apenas de negócio jurídico entre as partes, o acordo de colaboração premiada tem natureza de negócio jurídico-processual e de meio de obtenção de prova. Essa distinção é de extrema relevância para o tratamento da confissão no campo probatório.

No levantamento nacional sobre aplicação do ANPP no Brasil (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 78-81) ficou evidente a não uniformidade de entendimento de magistrados quanto às consequências da confissão obtida no ANPP, caso haja rescisão ou não homologação do acordo. Para alguns, a confissão não deve ser utilizada na persecução penal, servindo apenas para o acordo, de modo que não pode ser usada contra o imputado na ação penal; contudo, para outra parcela de juizes, a confissão obtida no acordo pode ser utilizada para eventual condenação em processo criminal e para processos de outra natureza, conforme relato de magistrado abaixo transcrito:

Com certeza eu uso. Eu uso porque ele é certificado do que é a confissão, inclusive isso aí que a senhora falou digo: “olhe, se o senhor descumprir isso, o senhor já tem uma confissão aqui entendeu? O senhor não pode dizer que eu lhe obriguei o senhor confessar, o senhor está diante aqui do Juiz de Direito, do Ministério Público e da sua defesa, você vai descumprir isso aqui e depois vai querer dizer que é inocente, que a polícia colocou, que não era sua, não vai dar certo. Olha o que o senhor vai aceitar (Juiz 02) (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 79).

Ainda sobre o ANPP, o Conselho Nacional do Ministério Público (2024, p. 4) fixou o entendimento pela utilização da confissão obtida no acordo como suporte probatório da denúncia por meio da Resolução 289, de 16 de abril de 2024, que alterou a Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, acrescentando o art. 18-F com a seguinte redação:

Art. 18-F. Havendo descumprimento de qualquer das condições do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado, prestada voluntariamente na celebração do acordo.

O equívoco do entendimento no sentido de permitir a utilização da confissão obtida no ANPP como suporte probatório para a ação penal consiste, basicamente, na desconsideração da natureza jurídica do instituto e, por conseguinte, da finalidade da confissão para a celebração do acordo. O ANPP é negócio jurídico entre as partes (Vasconcellos, 2022, p. 40-44), sem qualquer finalidade probatória, consistindo a confissão exigida em mero requisito objetivo⁴ previsto em lei para formalização do pacto, dado o seu caráter negocial.

Ao sustentar que se trata de mero requisito objetivo, não se quer dizer que uma simples confissão se mostra suficiente para a celebração do ANPP. Compartilhando do entendimento de Cruz e Monteiro (2024, p. 20), defende-se que a confissão circunstancial deve trazer a “descrição de todas as circunstâncias relacionadas à prática da infração penal”, a fim de que seja possível o seu cotejamento com a base fática existente, contribuindo para a detecção e máxima evitação de que pessoas inocentes se declarem culpadas. Assim, a necessidade de que a confissão seja detalhada quanto aos fatos imputados em nada se alinha à ideia de busca da “verdade real”, mas sim a uma perspectiva de processo justo por meio do qual se busca a verdade processual — verdade como correspondência (Ferrajoli, 2010, p. 51-54 e 62-63) — no âmbito dos acordos por meio de métodos adequados, enquanto condição para a justa resolução dos casos penais..

Quanto ao momento da confissão no ANPP, em tese fixada no julgamento do HC 185.913 (Brasil, 2024b), o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que é inválida a exigência de que a confissão ocorra no Inquérito Policial para que o Ministério Público ofereça a proposta de acordo. No mesmo sentido, o Tema Repetitivo 1.303 (Brasil, 2025) do Superior Tribunal de Justiça, consignando que a formalização da confissão para fins do ANPP pode se dar no momento da assinatura do acordo. Portanto,

independentemente de existência ou não de prévia confissão na fase do Inquérito Policial, deve o órgão ministerial analisar a presença dos requisitos que autorizam a celebração do ANPP e, se for o caso, oportunizar a confissão, fazendo a proposta de acordo, e submetê-la à defesa para avaliar, assegurando-lhe o acesso integral a todos os elementos probatórios existentes, inclusive exculpatantes.

Há que se ressaltar, de outra parte, que não se deve conferir à confissão obtida em sede de ANPP o mesmo tratamento dispensado à confissão extrajudicial ocorrida na etapa investigativa. Esta última, desde que realizada formalmente e de maneira documentada, dentro de estabelecimento estatal público e oficial, é admissível no processo judicial, podendo servir como meio de obtenção de prova, indicando possíveis fontes de provas na investigação, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em paradigmático julgamento do Agravo em Recurso Especial 2.123.334-MG (**Brasil**, 2024a). Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade da confissão extrajudicial, compreendidos como garantias que não podem ser renunciadas pelo imputado, pode tal confissão ser utilizada no processo judicial como meio de obtenção de prova.

De modo diverso, a confissão obtida no ANPP não pode e não deve ser considerada como suporte probatório para a denúncia em caso de rescisão do acordo ou não homologação, por não gozar de qualquer finalidade probatória no âmbito da persecução penal. O ANPP não possui natureza jurídica de meio de obtenção de prova, tampouco de meio de prova⁵, mas de mero requisito objetivo previsto em lei com a finalidade exclusiva de concretização do consenso, sem qualquer efeito processual para além do próprio acordo. A confissão no ANPP, nesse cenário, é uma condição para a não persecução, um pressuposto que habilita a celebração de um pacto, e não um elemento probatório que possa ser utilizado se o acordo for frustrado.

Após a análise de cenários, riscos e custos do processo, o imputado, devidamente assistido por defesa técnica, caso opte pelo acordo, deve cumprir o requisito objetivo da confissão, ainda que formal e circunstancialmente. Essas características, ainda que relevantes para o controle judicial de voluntariedade e em consonância com a ideia de verdade nos acordos sob uma perspectiva garantista (verdade como correspondência), não conferem à confissão nenhuma outra finalidade senão a de requisito objetivo a ser cumprido, não se transformando em “carta na manga” do órgão acusador ou do juiz para ser utilizada na ação penal, em caso de descumprimento do acordo. Se a confissão no ANPP puder ser livremente usada na ação penal, o imputado estará sob a coerção de uma “confissão-armadilha” que, para além da impossibilidade jurídica em razão

da natureza do instituto, viola frontalmente qualquer noção de boa-fé objetiva no negócio jurídico entre partes. Assim, em caso de rescisão do acordo, há equívoco inclusive no entendimento de que a confissão feita por ocasião da celebração do ANPP não é válida para condenar, por si só; não há que se falar em necessidade de ratificação da confissão por outras provas para que possa ser considerada como fundamento de decisão condenatória; a confissão no ANPP não se assemelha à confissão extrajudicial ocorrida na etapa investigativa por não possuir qualquer finalidade probatória, portanto, oferecida a denúncia, a confissão obtida no ANPP não recebe o mesmo tratamento dos elementos colhidos no Inquérito Policial, devendo ser totalmente desconsiderada no processo penal.

Ao contrário do ANPP, o acordo de colaboração premiada tem forte finalidade probatória, portanto, o tratamento da confissão obtida por meio desse acordo é diverso em razão da própria natureza jurídica do instituto.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 127.483 em 27/08/2015, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, consolidou o entendimento de que o acordo de colaboração premiada constitui um meio de obtenção de prova que, dependendo de seu resultado, pode formar meio de prova. Seguindo esse precedente, a Lei 13.964/2019 acrescentou o art. 3º-A à Lei 12.850/2013, estabelecendo que o acordo de colaboração premiada é um negócio jurídico-processual e um meio de obtenção de prova.

Conforme ensina **Paulino** (2025, p. 197),

os meios de obtenção de prova são instrumentos que auxiliam a obtenção de meios de prova (elementos de prova), destinados a obtenção de um resultado, a comprovação ou não de uma prática delitiva.

Nesse sentido, a colaboração premiada, instrumentalizada pelo acordo celebrado, constitui meio de obtenção de prova que servirá de instrumento para a colheita das declarações do colaborador, estas, por sua vez, juntamente com os

elementos de corroboração, utilizadas para a busca de meios de provas no âmbito da persecução penal, voltados a comprovar ou não a prática delitiva. Assim, o autor adverte que o relato do colaborador, com conteúdo de confissão e de incriminação de terceiros, não é prova, mas um meio para se alcançar elementos de prova, conforme a seguir

Os relatos, juntamente com os elementos de sua corroboração, no momento em que se inicia a negociação de um acordo de colaboração premiada, são essenciais para que o órgão de persecução penal possa avaliar a utilidade do acordo, ou seja, analisar se será importante para a persecução penal, atendendo, desse modo, o interesse público. [...] Em suma, um relato de colaborador apresentado no momento da celebração do acordo

A distinção entre a natureza jurídica do ANPP e da colaboração premiada é, portanto, crucial para delinear os limites do reaproveitamento da confissão em cenários de frustração dos acordos, salvaguardando a presunção de inocência e a integridade do sistema probatório e de garantias fundamentais do acusado.

não é prova, é apenas um meio para se buscar outro meio (o de prova) que, em conjunto com uma série de provas colhidas na investigação, será utilizado para comprovar ou não um evento delitivo. Nesse sentido, a Lei nº 12.850/2013 limita a utilização dos relatos do colaborador, impossibilitando, por exemplo, que ocorra condenação, decretação de medidas cautelares ou mesmo o recebimento de denúncia baseadas neles (Paulino, 2025, p. 197-198).

No campo da Teoria Geral da Prova, a colaboração premiada, na condição de meio de obtenção de prova, está em consonância com o dever de investigação da verdade material por meio do processo penal no campo probatório (Paulino, 2025, p. 198). Assim, a confissão obtida no âmbito desse instituto possui finalidade probatória, o que não significa dizer que consiste em elemento de prova, mas auxilia no alcance desses elementos.

A distinção entre a natureza jurídica do ANPP e da colaboração premiada é, portanto, crucial para delinear os limites do reaproveitamento da confissão em cenários de frustração dos acordos, salvaguardando a presunção de inocência e a integridade do sistema probatório e de garantias fundamentais do acusado. Qualquer tentativa de anular essa distinção e tratar as confissões dos dois institutos de forma idêntica, ainda que mediante equiparação da confissão obtida no ANPP àquela da etapa investigativa para considerá-la como suporte probatório na ação penal representa uma ameaça à dogmática processual, à coerência do sistema e aos direitos fundamentais do imputado.

4. Considerações finais

A distinção fundamental entre o ANPP e a colaboração premiada reside em suas naturezas jurídicas e finalidades epistêmicas distintas. Enquanto o ANPP é um negócio jurídico-processual que visa a não persecução, a colaboração premiada é um meio de obtenção de prova por excelência, servindo à persecução penal.

O ANPP é etapa negocial em que a confissão se presta exclusivamente para concretização do consenso, além de se mostrar funcional para o controle de voluntariedade pelo juiz. Na hipótese de rescisão ou não homologação do acordo e oferecida a denúncia, deverá ocorrer o completo e efetivo restabelecimento da presunção de inocência do imputado. Há que ser tutelada a legítima expectativa do imputado/defesa no sentido de que a confissão no ANPP será utilizada exclusivamente para os fins de concretização do acordo, e não para eventual ação penal que decorra do descumprimento das condições. Assim, em sede de ANPP, não é possível o reaproveitamento da confissão como suporte probatório desfavorável ao imputado caso o acordo seja rescindido ou não homologado e oferecida a denúncia.

Diversamente do que ocorre no ANPP, na colaboração premiada, a confissão do imputado dá-se no âmbito de um instrumento com finalidade eminentemente probatória, de modo que o relato do colaborador, incluindo sua confissão, acompanhado dos respectivos elementos de corroboração, auxiliarão a obtenção de provas para elucidação do delito. Ressalte-se, portanto, que os depoimentos e a confissão do colaborador não são elementos aptos a comprovar qualquer prática delitiva, servindo apenas de norte a ser seguido na persecução penal. Seu valor probatório não é autônomo, tampouco suficiente para fundamentar decretação de medidas cautelares, recebimento de denúncia ou uma condenação (art. 4º, § 16 Lei 12.850/2013); sua validade e eficácia estão umbilicalmente ligadas à corroboração por outras provas independentes (Paulino, 2025, p. 197). A exigência de corroboração externa é um filtro garantista essencial para mitigar os riscos de confissões falsas ou de incriminações indevidas, sublinhando que, mesmo nos acordos de natureza probatória, a verdade não é “negociada”, mas sim buscada e verificada por um conjunto de elementos.

Informações adicionais e declarações da autora (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: a autora confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente a pesquisadora que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listada como autora. **Declaração de originalidade:** a autora garantiu que o

texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

BRITO, Michelle Barbosa de. O valor probatório da confissão obtida em acordos penais rescindidos ou não homologados. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 395, p. 17-22, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.17220365. Disponível

em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2198. Acesso em: 1 out. 2025.

Notas

- ¹ Em pesquisa empírica realizada em 9/8/2023 no âmbito do STF e do STJ, Cruz e Monteiro (2024, p. 30) observam que tais cortes superiores “não definiram os contornos da confissão no ANPP tampouco a sua validade para aproveitamento em eventual processo penal, no caso de descumprimento das condições pelo investigado, ou em procedimentos extrapenais, embora a tenham exigido para a celebração do acordo”. O processo justo tem como escopo a resolução de casos com decisões justas. Assim, com apoio em Luigi Ferrajoli, Taruffo (2014, p. 641) afirma que a justiça da decisão pode ser definida “através de três condições, separadamente necessárias e conjuntamente suficientes, ou seja: a correção do procedimento, a justa interpretação e aplicação da lei substancial, e a verificação dos fatos”.
- ² Segundo Ferrajoli (2013), o direito penal tem a dupla finalidade de prevenir os delitos (função de defesa social) e de garantia individual por meio da prevenção de penas arbitrárias e excessivas. Fontes de legitimação do direito penal, ambas as finalidades convergem para a garantia de direitos fundamentais, seja das vítimas dos delitos por ofensas injustas, seja dos imputados que podem ser vítimas do arbítrio punitivo.
- ³ Leonardo Schmitt de Bem sustenta o perfil misto da confissão no ANPP, referindo tratar-se de um requisito objetivo-subjetivo. Segundo o autor, embora seja um requisito objetivo, a confissão concretiza-se apenas por meio de valoração subjetiva, na medida em que não se descarta a possibilidade de constituir obstáculo à celebração do acordo por ausência de riqueza de detalhes, “entendendo o membro do Ministério Público não se tratar de medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção da infração” (Bem, 2021, p. 255).
- ⁴ Sobre a distinção entre meios de prova e meios de obtenção de prova, Renan Mandarinino esclarece: “A diferença é que os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática, enquanto que os meios de obtenção de provas (por exemplo, uma busca e apreensão, interceptação telefônica) são instrumentos para colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos ao convencimento do magistrado (por exemplo, documento encontrado em razão de uma busca e apreensão). Os meios de obtenção de provas atuam indiretamente no convencimento judicial, já que depende do resultado de sua realização” (Mandarinino, 2018, p. 401).
- ⁵ Da decisão da 8ª Câmara Criminal do TJMG depreende-se o entendimento de que se ratificada e corroborada por outros elementos de prova, a confissão feita por ocasião da celebração do ANPP é válida para condenar, afirmando a similaridade dessa confissão com a confissão extrajudicial. Confissão feita em ANPP não é válida para condenar se acordo é revogado (Fuccia, 2025).

Referências

- AMERICAN BAR ASSOCIATION. Criminal Justice Section. *Plea Bargain Task Force Report*. Washington, D.C.: American Bar Association Criminal, [2023]. Disponível em: https://www.americanbar.org/groups/criminal_justice/committees/taskforces/plea_bargain_tf/. Acesso em: 15 jun. 2025.
- BEM, Leonardo Schmitt de. Os requisitos do acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). *Acordo de não persecução penal*. 2. ed. 1. reimp. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 219-264.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). *Agravo em Recurso Especial nº 2123334-MP*, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 20/06/2024a.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). *REsp nº 2161548-BA*, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 21/03/2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *HC 185.913*, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18/09/2024b.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Fortalecendo vias para as alternativas penais*: um levantamento nacional da aplicação do Acordo de não Persecução Penal no Brasil. Coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi et al. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/lancamento-levantamento-anpp-1.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução de 16 de abril de 2024*. Altera a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, a fim de adequá-la à Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília: CNMP, 2024. Disponível em: https://www.cntp.mp.br/portal/images/noticias/2024/Abril/Resolu%C3%A7%C3%A3o_289_2024.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.
- CRUZ, Rogério Schietti; MONTEIRO, Eduardo M. N. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): aspectos gerais e observações sobre a confissão extrajudicial. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 10, n. 1, e907, 2024. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v10i1.907>
- DUCE JULIO, Mauricio. Los procedimientos abreviados y simplificados y el riesgo de condenas erróneas en Chile: resultados de una investigación empírica. *Revista de Derecho, Coquimbo*, v. 26, e3845, 2019. <https://doi.org/10.22199/issn.0718-9753-2019-0012>
- DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris*: teoría del derecho y de la democracia. Tradução: Perfecto Andrés Ibáñez, Carlos Bayón, Marina Gascón, Luis Prieto Sanchís y Alfonso Ruiz Miguel. Madrid: Trotta, 2013.
- FUCCIA, Eduardo Vellozo. Confissão feita no ANPP não é válida para condenar se acordo é revogado. *Consultor Jurídico*, 5 maio 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-05/confissao-feita-no-anpp-nao-e-valida-para-condenar-se-acordo-for-revogado/>. Acesso em: 29 jul. 2025.
- MANDARININO, Renan Posella. Análise crítica da natureza jurídica da colaboração premiada. In: GOMES, Luiz Flavio; SILVA, Marcelo Rodrigues da; MANDARININO, Renan Posella (org.). *Colaboração premiada*: novas perspectivas para o sistema jurídico-penal. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 383-421.
- NEWKIRK CENTER FOR SCIENCE & SOCIETY. *The National Registry of Exonerations*: 2022 Annual Report. East Lansing: University of California Irvine; University of Michigan, 2023. Disponível em: <https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Documents/NRE%20Annual%20Report%202022.pdf>. Acesso em: 7 set. 2025.
- PAULINO, Galtieni da Cruz. *A criminalidade organizada e a colaboração premiada*: análise jurídica, econômica e comportamental. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2025.
- TARUFFO, Michele. Verdade negociada? *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 13, p. 634-657, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/11928>. Acesso em: 15 set. 2025.
- VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Acordo de não persecução penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- VELEDA, Diana. La decisión sobre la quaestio facti en los acuerdos de culpabilidad. *Quaestio Facti*: Revista internacional sobre razonamiento probatorio, Girona, v. n. 2. p. 155-184, 2021. https://doi.org/10.33115/udg_bib/qfi.2.22461
- WINTER, Lorena Bachmaier. Justiça negociada e coerção: reflexões à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). *Plea bargaining*. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019. p. 9-39.

